



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Anhanguera Unopar de Araguaína, a ser instalada no Município de Araguaína, no Estado do Tocantins.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
e-MEC Nº: 202415885		
PARECER CNE/CES Nº: 697/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera Unopar de Araguaína, a ser instalada na Avenida Santos Dumont, nº 1.389, bairro Loteamento Manoel Gomes da Cunha, no Município de Araguaína, no Estado do Tocantins, processo e-MEC nº 202415885, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, código e-MEC nº 14514, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 38.733.648/0001-40, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, submetido à deliberação desta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, em conjunto com o pedido vinculado de autorização para o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado (processo e-MEC nº 202415886).

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, em consulta aos sítios eletrônicos da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 11 de setembro de 2025, apurou a regularidade da mantenedora:

- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 7 de setembro de 2025; e
- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, válido de 25 de agosto a 23 de setembro de 2025.

A Fase de Despacho Saneador teve resultado satisfatório.

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para avaliação *in loco*, código nº 224591, realizada entre os dias 5 e 7 de fevereiro de 2025, resultando no Conceito Final Contínuo igual a 4,51 (quatro vírgula cinquenta e um) e Conceito Final Faixa cinco.

O curso superior vinculado (Direito, bacharelado), objeto de pedido de autorização, também passou pela avaliação *in loco*, obtendo Conceito Final quatro.

A SERES e a Instituição de Educação Superior – IES não impugnaram os Relatórios de Avaliação.

O Parecer Final da SERES é favorável (i) ao deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera Unopar de Araguaína e (ii) à autorização do funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado.

Transcreve-se excerto das considerações da SERES:

“[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Após diligência instaurada, a IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio juntamente com o Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência nº 032630/2022 emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, com validade até 04/07/2026, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA UNOPAR DE ARAGUAÍNA (cód. 30407), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um)

pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

“EIXO 1: A Autoavaliação das IES tem como objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais. Essas dimensões, foram reorganizadas em dez dimensões (conforme prevê a Lei 10.861/2004 – LEI DOS SINAES) em cinco eixos. Pelo descrito em seu PDI (2024/2028), páginas 105 a 108, e no Projeto de Autoavaliação institucional, denominado AVALIAR, descrito no item 5, páginas 12 a 30, a efetiva participação da comunidade acadêmica neste processo. Projeto bem detalhado, descrevendo a participação dos segmentos da comunidade acadêmica e sociedade civil organizada. Previsto no PDI (2024/2028), página 107 e no Projeto de Autoavaliação Institucional, item 7, páginas 32 e 33, é apresentado Relatório de Auto Avaliação Institucional, que é um documento gerencial elaborado pela CPA a partir dos resultados dos processos de avaliativos do período de referência, onde são feitas análises e consequente divulgação analítica dos resultados.

EIXO 2: A instituição apresenta missão, visão e valores alinhados às diretrizes do (PDI 2024-2028), com objetivos estratégicos e metas qualitativas voltadas à melhoria contínua. Embora as metas não tenham prazos específicos, estão articuladas com as políticas de ensino, pesquisa e extensão. As diretrizes promovem ações multidisciplinares, especificamente para o Curso de Direito, com ênfase em responsabilidade social. A verificação in loco confirmou o alinhamento entre o PDI e a política de ensino da graduação, com estrutura adequada para as práticas pedagógicas. Os espaços físicos e tecnológicos atendem às necessidades do ensino, mas não foram identificadas ações inovadoras no processo de ensino aprendizagem. A instituição propõe um modelo de iniciação científica e inovação tecnológica por meio do PICT – Programa de Iniciação Científica e Tecnológica, regulamentado pela Resolução nº 17/2024. Os projetos são divulgados em periódicos e eventos científicos. No entanto, faltam diretrizes claras para linhas de pesquisa e inovação tecnológica. A IES promove políticas de diversidade, inclusão e ações afirmativas, integradas ao currículo do Curso de Direito. O compromisso com direitos humanos e igualdade étnico-racial está presente no PDI e em suas políticas de extensão e acessibilidade. A disseminação dos resultados ocorre por meio das redes sociais, site, publicações e eventos acadêmicos. A IES articula responsabilidade social e desenvolvimento econômico em seu planejamento, promovendo ações para alunos e colaboradores. Destaca-se a presença de programas de inovação e sustentabilidade, além da criação de um sistema de gestão de ações sociais e capacitação, considerado um instrumento inovador para fomentar impacto socioeconômico.

EIXO 3: A Faculdade Anhanguera de Araguaína, em seu PDI (2024/2028), páginas 22 a 25, trata especificamente das políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação. A Política de Ensino da IES tem por objetivo definir as diretrizes institucionais que orientam o planejamento, a organização, o desenvolvimento e a avaliação das atividades e processos implementados nos diversos níveis e modalidades do Ensino. O PDI (2024/2028), da Faculdade Anhanguera UNOPAR de Araguaína, páginas 25 a 27, as Políticas

institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa OU iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, não contempla a política acadêmico-administrativa para a pesquisa, por se tratar de uma faculdade. No que se refere a POLÍTICA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL, a IES possui o Programa de Iniciação Científica e Tecnológica (PICT), representando um conjunto de atividades que visam despertar a vocação científica e incentivar talentos potenciais entre alunos de graduação. Estas políticas constam no PDI (2024/2028) da IES avaliada. Item 2.4, páginas 27ª 31. A Faculdade Anhanguera UNOPAR de Araguaína entende a extensão como tendo uma visão abrangente e integradora da sociedade, constituindo-se em um espaço privilegiado de aprendizagem que vai além dos conhecimentos específicos do curso, contribuindo com o processo de formação social e profissional dos nossos alunos. As Políticas institucionais e ações de estímulo à difusão e acadêmica docente constam no PDI (2024/2028) da IES avaliada para fins de RECRENCIAMENTO, foi verificado o constante no item 2.5, páginas 31 a 33 e também em outros documentos analisados (Regulamento e ações de estímulo à difusão das produções acadêmicas, Política editorial do portal de periódicos científicos e Repositório Cogna). As Políticas institucionais e ações de acompanhamento de egressos estão descritas o item 6.9, páginas 88 a 90 do PDI da IES (2024/2028). Faculdade Anhanguera UNOPAR de Araguaína conta em sua estrutura organizacional com o setor comercial que atua na divulgação de informações relacionadas a IES para a comunidade externa. A comunicação com a comunidade externa é realizada de diferentes maneiras, entre elas através de um site institucional que se apresenta como um mecanismo de transparência institucional e ouvidoria. A IES descreve em seu PDI (2024-2028), item 2.5, página 33, ações de estímulo à difusão de produção acadêmica.

EIXO 4: A instituição prevê capacitação contínua para docentes, incluindo pós-graduação, eventos científicos e aperfeiçoamento. O Programa de Capacitação Docente aprimora metodologias, avaliações institucionais e didática, com suporte da Universidade Corporativa, que oferece cursos em diversas áreas. A formação dos colaboradores segue princípios semelhantes, abrangendo graduação, pós-graduação e treinamentos técnicos. A gestão da IES, baseada no PDI, Regimento Geral e um conjunto de resoluções. Inclui Direção Geral, Coordenação Acadêmica e órgãos administrativos, com compromisso de transparência e participação. Há necessidade de maior apropriação das decisões pela comunidade acadêmica. A sustentabilidade financeira fundamenta-se em planejamento estratégico, captação de alunos, custos operacionais e inovação tecnológica. Estratégias incluem diversificação de receitas, bolsas acessíveis e gestão de riscos. A gestão participativa envolve diretores e gestores no orçamento, com ferramentas financeiras para monitoramento em tempo real. Reuniões periódicas garantem transparência e alinhamento institucional, promovendo um ambiente colaborativo e sustentável.

EIXO 5: A Faculdade Anhanguera de Araguaína, em seu PDI (2024/2028), Seção 10 e 11 (páginas de 132 a 155), apresentam detalhes da infraestrutura física e tecnológica disponível para a instituição. Várias políticas relacionadas com a infraestrutura são apresentadas nessa seção, como, por exemplo:

- segurança, manutenção e acessibilidade*
- instalações administrativas*
- instalações acadêmicas*

- infraestrutura física e tecnológica disponível para todos os setores
- biblioteca e todos os seus detalhes.

Com base na visita virtual realizada e também com base nas entrevistas realizadas com docentes, técnicos administrativos e direção da instituição, vários itens foram contratados e verificados. No geral, a instituição apresenta uma boa infraestrutura e também boas políticas de infraestrutura, indicando que há potencial para que a faculdade tenha sucesso nos próximos anos.”

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE ANHANGUERA UNOPAR DE ARAGUAÍNA (cód. 30407), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5” (cinco).

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018 c/c a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1681427; processo: 202415886), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como no Conceito de Curso.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de

Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito

Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1681427; processo: 202415886), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA UNOPAR DE ARAGUAÍNA (cód. 30407), a ser instalada na Avenida Santos Dumont, nº 1389, Bairro Loteamento Manoel Gomes da Cunha, no município de Araguaína, no estado do Tocantins, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (cód. 14514), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1681427; processo: 202415886), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.”

Depois da emissão do Parecer Final, a SERES submeteu o pedido de credenciamento à deliberação da CES/CNE, sendo o processo distribuído a esta Relatoria.

Considerações do Relator

Em 18 de novembro de 2025, a SERES manifestou-se favoravelmente ao pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera Unopar de Araguaína pelo prazo máximo de cinco anos, e à autorização, condicionada à deliberação colegiada sobre o credenciamento da IES, da oferta do curso superior de Direito, bacharelado.

Verifica-se dos autos que, após instrução processual e tramitação regular, o processo de credenciamento da IES foi direcionado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. Essa avaliação conduziu-se em conformidade com os protocolos definidos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, implicando estes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,11
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,80
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,25
Conceito Final Contínuo: 4,51	

Conceito Final Faixa: 5

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior, vinculado a este pedido de credenciamento, foi submetido simultaneamente ao fluxo regulatório e à avaliação *in loco* do Inep, obtendo os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202415886	Direito, bacharelado	3/2/2025 e 4/2/2025	Conceito: 4,36	Conceito: 2,88	Conceito: 4,50	Conceito: 4

Conclui-se, portanto, que o pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera Unopar de Araguaína está em conformidade com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, evidenciando as etapas anteriores as satisfatórias condições de infraestrutura e de organização acadêmica e administrativa da interessada.

Em relação à autorização para funcionamento do curso superior vinculado (Direito, bacharelado), os respectivos autos ainda não ascenderam ao CNE, e sim aguardam validação do Parecer Final da SERES, conforme indica a consulta ao sistema e-MEC.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da SERES, este Relator encaminha à CES/CNE o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e da Portaria MEC nº 378, de 19 de maio de 2025, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera Unopar de Araguaína, para a oferta de cursos superiores no formato presencial, a ser instalada na Avenida Santos Dumont, nº 1389, bairro Loteamento Manoel Gomes da Cunha, no Município de Araguaína, no Estado do Tocantins, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, no formato presencial, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO